

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **COTAÇÃO ELETRÔNICA. FORA DO SISTEMA.** DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA. CONTRATO. DEMANDA JUDICIAL.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para abertura de processo administrativo de DISPENSA EMERGENCIAL, nos termos do disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a aquisição do medicamento *ARIPRAZOL, 15 MG, COMPRIMIDO - ARISTAB®*, para **cumprimento de ordem judicial** em desfavor do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

A Setorial/Unidade justificou a necessidade da contratação, às **fls. 02-04**. E, no que tange aos documentos exigidos pela nova lei e seus regulamentos, a área demandante apresentou:

1. Termo de Referência - TR (fls. 10-22);
2. Pesquisa de preços (fls. 92-99);
3. Mapa comparativo de preços (fls.100);
4. Justificativa do valor (fls. 101-103);
5. Dotação Orçamentária (fls. 14);
6. Proposta da empresa (fls. 106);
7. Parecer técnico (fls. 298);
8. Balanço financeiro - 2 últimos anos (fls. 163-195 e 331-352);
9. Declaração de que a empresa não emprega menor (fls. 203);
10. Contrato/Estatuto social/CNPJ (fls. 141-145 e 153);
11. Documentos representante legal (fls. 147-152);
12. Termo de gestor do contrato (fls. 23);
13. Termo de fiscal do contrato (fls. 24).

Considerando o art. 13, do Decreto Estadual nº 35.283/2023, que nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, faculta a elaboração do ETP, dispensa-se a apresentação do instrumento.

Segundo a informação da CECOD/SESA, foram abertas as **COEP's nº 2025/11415 e 2025/13533**, dentro do sistema S2GPR, resultando **FRACASSADAS**.

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

Assim, devido às sucessivas frustrações nos procedimentos citados acima, a **contratação direta foi realizada de forma não eletrônica**, nos termos da justificativa de **fls. 306-309**.

Considerando o disposto no art. 6º, incisos XVIII ao XX, do Decreto Estadual nº 35.341/2023, foi enviada comunicação a diversos fornecedores, na tentativa de adquirir o(s) item(ns) por meio de compra direta, tendo em visto os resultados anteriores das cotações eletrônicas publicadas, conforme documentos de **fls. 87-89**.

Segundo a CECOD/SESA (**fls. 288 e 314-316**), a proposta apresentada pela empresa **ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 10.586.940/0001-68), no valor unitário de **R\$ 5,00**, resultando no total de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, e a sua documentação para habilitação, foram aprovadas, mediante o parecer técnico favorável, às **fls. 298**.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da verificação preliminar**

Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público

Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU¹, **não é da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

¹ Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 23/06/2021.

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho² que, acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, [...] e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável.

Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO**3.1. Das considerações gerais sobre o procedimento licitatório**

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128.

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI³**, estabelece que os entes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à obrigatoriedade de realização de processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **ressalvados os casos especificados na legislação**.

Extraem-se três finalidades da obrigatoriedade de licitar: observância ao princípio constitucional da isonomia, a fim de possibilitar igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública; seleção da proposta mais vantajosa e desenvolvimento nacional sustentável.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Partindo-se, portanto, da premissa de que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta⁴, a qual pode se enquadrar em dispensa ou inexigibilidade, faz-se necessário diferenciá-las.

Quando uma disputa é inviável, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo, o certame é inexigível. Por sua vez, a dispensa pressupõe licitação que, apesar de exigível, não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, deve-se verificar primeiro se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição, e, só após, verificar se estão presentes os pressupostos de dispensa de processo licitatório.

De qualquer modo, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ Contratação direta é aquela realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei. BRASIL. **Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 577.



PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho⁵ nos assevera:

A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela.

Tendo em vista a necessidade de se buscar atender ao supracitado e em observância aos princípios constitucionais e administrativos, foi realizada **Cotação Eletrônica**, a fim de contratar aquele(a) que oferecesse melhor vantajosidade na contratação pretendida pela Administração Pública.

3.2. Do Sistema de Cotação Eletrônica

No âmbito do Estado do Ceará, as contratações diretas de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, são realizadas através do Sistema de Cotação Eletrônica, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de maio de 2023, o qual determina em seu art. 3º que a cotação será realizada por meio de ferramenta informatizada disponibilizada pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) no Portal de Compras do Estado, no sítio eletrônico: www.portalcompras.ce.gov.br.

A instrução do procedimento é descrita no CAPÍTULO III do Decreto supramencionado e nos incisos do art. 5º exigem algumas formalidades. Vejamos:

Art. 5º O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª Ed - São Paulo: Revista dos Tribunais p. 288.



PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – estimativa de despesa ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;
- V – termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VI – certidão de cadastramento e publicação do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VII – certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;
- VIII – ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- IX – relatório de conclusão do procedimento, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- X – ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- XI – nota de empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, como atesto de recebimento;
- XII – comprovante de pagamento ao fornecedor.

Ainda, menciona-se que, nos termos do art. 13, a SEPLAG é o órgão gestor do sistema de cotação eletrônica, ao qual cabe capacitar usuários, padronizar documentos, estabelecer regras e promover orientações complementares sobre a matéria.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

3.3. Da situação ensejadora da Dispensa Emergencial

Em observância ao caso concreto, a referida DISPENSA EMERGENCIAL, que visa a aquisição do medicamento **ARIPRAZOL, 15 MG, COMPRIMIDO - ARISTAB®**, para **cumprimento de ordem judicial** em desfavor do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, encontrando-se abarcada nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei das Licitações, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo.

Não obstante, em que pese a justificativa apresentada, sugere-se que a área/unidade demandante verifique se realmente se trata de emergência real, de natureza imprevisível, ou de emergência ficta ou fabricada, sendo aquela resultante da incúria ou inércia administrativa, onde a Administração Pública deu causa à ausência de contratação pelos meios ordinários. Contudo, tal

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

distinção não se revela imprescindível para a pretensa contratação direta, uma vez, mesmo na hipótese de emergência fabricada, é possível a adoção de dispensa de licitação.

Isso conclui-se em razão do fato da demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ocasião na qual a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo leva necessariamente ao atendimento inafastável do bem comum.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho⁶ disciplina que, havendo risco de lesão ao interesse público a contratação deve ser realizada, punindo-se, somente, o agente que não adotou as cautelas necessárias.

Tal compreensão é a compartilhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 1490/2003 – Segunda Câmara, onde entende que, ainda que por inércia da administração resultou caracterizada a situação emergencial, fato que ampara a contratação direta, não exime o agente que deu causa à situação de urgência de ser responsabilizado, embora exima aqueles que endossaram a contratação direta diante da urgência ocasionada, senão vejamos:

4.1.21 A análise das ponderações trazidas pelo MP junto ao TCU, acolhidas pelo Pleno desta Casa, leva à conclusão de que, caracterizada a situação de urgência, ainda que por culpa do agente que deixou de promover a competente licitação, a alternativa viável é a dispensa de licitação, cabendo punir os responsáveis pela não-realização do certame, mas não aqueles que endossaram a contratação direta diante da urgência ocasionada. (ACÓRDÃO 1490/2003 – SEGUNDA CÂMARA).

Dito isso, quanto à existência de parecer jurídico idôneo, esta Superintendência Jurídica não é passível de punição, em caso de, eventualmente, a presente dispensa de licitação se revelar fora das hipóteses legais, posto que se circunscreveu aos aspectos formais.

3.4. Da competência para averiguação da causa de emergencialidade

Importa repisarmos que o(a) assessor(a) jurídico goza de conhecimento técnico, de forma geral, unicamente aos temas relacionados ao Direito, de modo que escapa das suas atribuições a análise da situação de urgência, a qual é apontada pelo setor técnico.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

Ora, nos autos deste procedimento, cabe a esta Superintendência Jurídica a análise da conformidade frente as disposições legais, o que não inclui o mérito da justificativa apresentada quanto à situação emergencial, elencada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

Esse entendimento foi consagrado pelo Pretório Excelso, na ocasião do julgamento do HC 171576/RS, proferiu o que originou o Informativo nº 952, abaixo explanado:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. (STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019).

No mais, requer-se, ainda, que o processo seja instruído com a razão da urgência apresentada para o presente caso, o que foi demonstrado através da justificativa para a realização da presente dispensa, não cabendo à SPJUR/SESA a análise diante do mérito administrativo das razões apresentadas.

3.5. Dos procedimentos Fracassados/Deserto

Conforme informação da área demandante, foram abertas as **COEP's nº 2025/11415 e 2025/13533**, dentro do sistema S2GPR, resultando **FRACASSADAS**.

Assim, devido às sucessivas frustrações nos procedimentos citados acima, a **contratação direta foi realizada de forma não eletrônica**, nos termos da justificativa de **fls. 306-309**.

Considerando o disposto no art. 6º, incisos XVIII ao XX, do Decreto Estadual nº 35.341/2023, foi enviada comunicação a diversos fornecedores, na tentativa de adquirir o(s) item(ns) por meio de compra direta, tendo em visto os resultados anteriores das cotações eletrônicas publicadas, conforme documentos de **fls. 87-89**.

Segundo a CECOD/SESA (**fls. 288 e 314-316**), a proposta apresentada pela empresa **ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 10.586.940/0001-68), no valor unitário de **R\$ 5,00**, resultando no total de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, e a sua documentação

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

para habilitação, foram aprovadas, mediante o parecer técnico favorável, às **fls. 298**.

Sobre o assunto, o , dispõe em seu art. 6º, sobre a hipótese em que a **Cotação Eletrônica resultar deserta/fracassada**. Vejamos:

CAPÍTULO IV**DO PROCESSAMENTO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 6º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas seguintes regras:

[...]

XVIII - no caso do procedimento resultar fracassado ou deserto, o promotor da cotação eletrônica deverá realizar novo procedimento por no mínimo uma vez;

XIX - **se o resultado permanecer fracassado ou deserto após o novo procedimento na forma do inciso anterior, a contratação poderá ocorrer com a proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver**, privilegiando-se o menor preço ou maior desconto, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas;

XX - a contratação realizada nos termos do inciso XIX deverá ser registrada como Compra Direta no sistema de gestão de compras, indicado pela Seplag. [...] (GRIFO NOSSO)

A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DO SISTEMA DE COTAÇÃO ELETRÔNICA, foi acostada às **fls. 306-309**, nos seguintes termos:

[...] Em procedimentos comuns, com fundamento no Art. 6º, inciso XVIII, do Decreto Estadual supracitado, nos casos em que o procedimento resultar fracassado ou deserto, o promotor da cotação eletrônica deverá realizar novo procedimento por no mínimo uma vez e esta Secretaria realizou a publicação de duas cotações eletrônicas (COEP's nº Coeps nº 2025/11415 e 2025/13533 restaram fracassadas.

Informa-se ainda que, o medicamento ARPIPRAZOL 15mg está inserido na Ata de Registro de Preço Nº 2025/00153, vigente até 14/01/2026, com saldo. Entretanto, o item da dispensa em questão trata-se do fármaco ARIPIPRAZOL 15mg de marca ARISTAB, que não possui ARP. Atualmente o item está inserido no processo licitatório NUP 24001.002544/2025- 21 que se encontra em fase interna.

Portanto, Justifica-se a aquisição de maneira excepcional e urgente, com o fim de não acarretar prejuízo aos pacientes em tratamento, razão pela qual solicita-se a aquisição fora do sistema de cotação eletrônica, na forma do § 1º, do Art. 2º, do Decreto Estadual nº 35.341/2023.

Destacamos ainda no referido inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, que o **prazo máximo** da contratação, nos casos de DISPENSA EMERGENCIAL, poderá ser de **1 (um) ano**, contado

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Por fim, tendo em vista a necessidade de atendimento ao pleito, em observância aos princípios constitucionais e administrativos, verificamos que os critérios e requisitos legais, para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional, foram preenchidos conforme previsão legal.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, bem como posicionamento favorável da área técnica, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação da empresa **ONCOEXO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 08.958.628/0001-06), podendo ser declarada arrematante, no **valor unitário de R\$ R\$ 5,00**, resultando no total de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, que objetiva a aquisição do medicamento **ARIPIRAZOL, 15 MG, COMPRIMIDO - ARISTAB®**, para **cumprimento de ordem judicial** em desfavor do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Ato contínuo, retornamos os autos à **COEXE/SESA**, para que seja **declarada a empresa vencedora**, e realizadas as demais providências quanto à **assinatura e publicação** do Termo de Autorização da Dispensa de Licitação.

Importa registrarmos que o presente parecer circunscreve-se aos aspectos legais e formais envolvidos no procedimento trazido a exame, sob a perspectiva da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 35.341/2022 e das demais legislações apresentadas, bem como na exposição jurisprudencial e doutrinária, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo em seus aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e de oportunidade para a contratação ora em apreço.

Destaca-se que o acolhimento da opinião jurídica exarada em parecer não é obrigatória. Isso porque, não se trata de um ato decisório, mas sim de uma opinião que tem como finalidade apenas orientar o Administrador no processo de tomada de determinada decisão.

É o parecer S.M.J.

À consideração superior.

**PARECER N° 005168/2025/SESA/CELIC**

De: SESA/CELIC

Data: 06/08/2025

Para: SESA/COEXE

Fortaleza/CE, (data da assinatura digital).

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **Cicero Douglas Silva Rufino**, em **07/08/2025, às 10:53** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em **06/08/2025, às 17:11** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LARA FACO SANTOS BRAGA**, em **06/08/2025, às 17:02** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CRISTINA PALHANO DA COSTA**, em **06/08/2025, às 16:55** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **89B9-1A00-5DA7-A151**.